



Ofício Circular nº 111/2010-DA/CJRMB

Belém do Pará, 11 de junho de 2010.

Assunto: Ordem de Serviço nº 02/2010.

Senhor(a) Magistrado(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho em anexo, para fins de conhecimento a Ordem de Serviço nº 02/2010, datada de 01.06.2010, oriunda do Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua.

Atenciosamente,


Desª. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Corregedora de Justiça da RMB

Destinatário: Juízes das Varas Penais da Região Metropolitana de Belém.

(jm)



5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

1

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2010

A Exma. Sra. Dra. **ANDREA LOPES MIRALHA**,
Juíza de Direito Titular da 5ª. Vara Penal da
Comarca de Ananindeua, no uso de suas
atribuições legais,

CONSIDERANDO que lhe compete inspecionar permanentemente os serviços a cargo da respectiva secretaria, dando-lhe melhor coordenação, prevenindo ou emendando erros ou abusos, provendo sempre a regularidade dos autos e papéis, exercitando o poder normativo interno através de ato de aplicação restrita ao âmbito do próprio serviço;

CONSIDERANDO o princípio de eficácia exigir a racionalização, simplificação e dinamização dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO o contido no Manual Prático de Rotinas, elaborado pelo Grupo de Trabalho para Estudo e Proposição Mínima para as Varas Criminais e de Execução Penal instituído por meio da Portaria nº 606 de 24/08/2009, sob a coordenação do Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, de acordo com o Plano de Gestão, aprovado pelo plenário na 100ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

RESOLVE:

Estabelecer a presente ORDEM DE SERVIÇO, aplicável aos serventuários da Secretaria da 5ª. Vara Penal desta Comarca:

Artigo 1º. A título de rotina do Procedimento Ordinário, recebidos os autos com o oferecimento da ação penal, deverá a Serventia: a) efetuar a autuação, colocando nos autos do processo apenas a ação penal e os documentos que a instruem, observado o limite máximo de 200 folhas por volume, deixando o inquérito como apenso; b) anotar na capa ou contracapa dos autos a contagem dos prazos prescricionais, contendo os marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional: datas de prática do fato, recebimento da denúncia, suspensão do processo (artigo 366 do CP), a sentença etc.; c) emitir sumário, para ser colocado na contracapa dos autos, contendo índice com as principais ocorrências do processo e as respectivas folhas dos autos: denúncia; resposta, laudos, decisões, termo de audiência, inquirições, alegações finais, sentença etc.; d) verificar o procedimento aplicável, conforme critérios infra.

5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

2

- I. **Critério de adoção do rito.** É a quantidade da pena em abstrato: a) ordinário: pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 anos; b) sumário: pena privativa de liberdade superior a 2 e inferior a 4 anos; c) sumaríssimo: infrações de menor potencial ofensivo (pena máxima não é superior a 2 anos e todas as contravenções penais).
- II. **Qualificadoras, causas de aumento e de diminuição.** O critério continua sendo a quantidade da pena, levando em consideração o acréscimo da pena devido às qualificadoras causas de aumento ou de diminuição. São as seguintes situações: a) concurso material e formal impróprio: penas máximas somadas; b) concurso formal próprio: aumento na fração máxima (1/2); c) crime continuado: aumento na fração máxima (2/3); Fundamento: Súmula 723 do STF e Súmula 243 do STJ.
- III. **Duração razoável do processo.** Trata-se de garantia processual constitucionalmente estabelecida e conecta-se com mais intensidade aos processos com réu preso, que podem suscitar impetração de *habeas corpus* por excesso de prazo. Não há regra absoluta e a contagem demonstrada a seguir é apenas uma referência, suscetível de sofrer oscilações diante de peculiaridades do caso concreto, pois a jurisprudência já afastou a contagem aritmética de prazos processuais. **Regra geral na contagem dos prazos processuais.** Casos de réu preso com defensor constituído total: 105 dias na Justiça Estadual:
- a) 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito (art. 10 do CPP) ou 15(quinze) dias, prorrogáveis por igual período nos processos da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66);
 - b) distribuição imediata (art. 93, XV, da CF);
 - c) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria/escrivania (remessa para o Ministério Público);
 - d) 5 (cinco) dias para a denúncia (art. 46, caput, 1ª parte, do CP);
 - e) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – atos de secretaria (para conclusão ao juiz);
 - f) 5 (cinco) dias – decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal (art. 800, II, do CP);
 - g) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação);
 - h) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP – interpretação extensiva) - cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça;
 - i) 10 (dez) dias para o acusado apresentar a resposta (art. 396, caput, do CP);
 - j) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – ato de secretaria (conclusão ao juiz);
 - k) 5 (cinco) dias – decisão judicial (arts. 399 e 800, II, do CP); e



5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

3

l) 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 400, caput, do CP)

IV. **Situações excepcionais:** a) réu não constituiu defensor e foi assistido por defensor público ou dativo (artigo 396-A, § 2º, do CP): mais 10 dias; b) resposta escrita com documentos ou arguição de preliminares, com intimação do Ministério Público para manifestação, o que importa em mais 7 dias (atos de secretaria e prazo ao Ministério Público); c) alegações finais por escrito em casos com instrução complexa ou número excessivo de réus (artigo 403, § 3º, do CPP): mais 26 dias, sendo 6 para os atos de Secretaria, 5 para cada parte e 10 para o juiz sentenciar. Total: 148 dias na Justiça Estadual;

V. **Excesso de prazo.** Possíveis excessos na conclusão do feito não poderão ampliar o mencionado prazo se não imputáveis à defesa. Se o acusado estiver preso, o excesso de prazo injustificado poderá acarretar constrangimento ilegal, sanável por meio de *habeas corpus*.

Artigo 2º. Fase postulatória. Esta fase das rotinas vai do oferecimento da ação penal até a resposta apresentada pelo acusado.

§1º. **Propositura da ação penal.** Com a autuação feita nos termos supra, o Ministério Público ou o querelante, na propositura da ação penal, deverá atender os requisitos previstos no artigo 41 do CP, quais sejam: a) exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; b) qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; c) classificação do crime; d) quando necessário, o rol das testemunhas e especificação de todas as provas; e) estimativa de valor mínimo para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido; f) se a pena mínima não for superior a 1 ano, a proposta de suspensão condicional do processo, ou os motivos para não fazê-la

§2º. **Juízo de admissibilidade.** É o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação. O juiz deverá observar o disposto no artigo 395 do CP, rejeitando liminarmente a denúncia quando: a) for “manifesta” a inépcia da petição inicial; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal. Não havendo qualquer das hipóteses citadas, a denúncia será recebida. Vigê, nesta fase processual, a regra *in dubio pro societate*. A decisão não precisa ser fundamentada exaustivamente, mas haverá de buscar e prever a máxima concentração possível dos atos processuais, visando à agilização do procedimento. Excepcionalmente, poderá ser proferida a sentença de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CP.



5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

4

§3º. **Requisição de informações, antecedentes e certidões. Rotina:** Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de: a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL; b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Caso negativo, deverá providenciar a juntada.

§4º. **Citação. Finalidade:** apresentação de resposta escrita. **Momento de determinação:** na decisão de recebimento da denúncia. **Modos de citação:** a) pessoal (a.1) **por mandado:** regra geral; a.2) **precatória:** o réu se encontra sob jurisdição de outro juiz; a.3) **por hora certa:** o réu está se ocultando nos termos de certidão específica do Oficial de Justiça; a.4) **por termo:** o réu comparece espontaneamente ao Fórum); b) Edital: somente para réu em local incerto e não sabido.

I. **Por MANDADO.** Para réu situado no território do juiz processante e réu preso. **No mandado de citação deverá constar o seguinte:**

- a) informações constantes no artigo 352 do CP:
 - a.1) nome do juiz;
 - a.2) nome do querelante nas ações judiciais por iniciadas por queixa;
 - a.3) nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
 - a.4) a residência do réu, se for conhecida;
 - a.5) finalidade para que é feita a citação (apresentação de resposta escrita à denúncia);
 - a.6) a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz;
- b) consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico; deixar espaço em branco para tanto;
- c) informação de que caso o acusado não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública ou defensor dativo, constando endereço, telefone e correio eletrônico, com advertência para o acusado entrar em contato com a instituição;
- d) advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;
- e) cópia da denúncia;
- f) cópia da decisão de recebimento da denúncia;
- g) intimação ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, do CP), cabendo a ele manifestar-se a respeito;
- h) quando cabível, intimação para comparecimento a audiência preliminar de proposta de suspensão do processo, com advertências específicas (cf. item 2.1.2.9, infra).



5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

5

- II. **Por CARTA PRECATÓRIA.** Para o réu situado no País, mas fora do território da jurisdição do juiz processante. **Na carta precatória para citação deverá constar o seguinte:** a) mandado de citação, cf. inciso I, supra; b) o juiz deprecado e o juiz deprecante; c) a sede da jurisdição de um e de outro; d) o fim para que é feita a citação, com todas as especificações (apresentação de resposta escrita à denúncia); e) consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico; deixar espaço em branco para tanto;
- III. **Por HORA CERTA.** Para o réu que se oculta, conforme certidão a ser lavrada detalhadamente pelo Oficial de Justiça. O procedimento será aquele previsto nos arts. 227 a 229 do CPC, conforme a seguinte rotina: a) por 3 vezes o Oficial de Justiça comparece ao domicílio ou residência do réu, sem o encontrar; b) havendo suspeita de ocultação; o Oficial de Justiça intima qualquer pessoa da família, ou em sua falta qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação na hora que designar; c) no dia e hora designados, o oficial, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio do citando, a fim de realizar a diligência; d) se o citando não estiver presente, o Oficial de Justiça procurará se informar das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. Da certidão da ocorrência, o oficial de Justiça deixará contrafé com pessoa da família ou qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou diretor de secretaria enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser lhe-á nomeado defensor dativo.
- IV. **Por EDITAL.** Para o réu que não foi encontrado. Comparecendo espontaneamente, no entanto, retoma-se o procedimento. **Rotina 1:** Antes de se expedir edital de citação, a serventia deverá necessariamente oficiar órgãos responsáveis pelos estabelecimentos penitenciários do Estado para confirmar eventual prisão do acusado, com prazo de 15 dias. **Fundamento:** Súmula 351 do STF. **Rotina 2:** Na expedição do edital de citação a serventia deverá fazer constar o seguinte:
- a) informações constantes do art.365 do CP:
a.1) nome do juiz;
a.2) nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constantes dos autos;
a.3) finalidade para que é feita a citação (apresentação de resposta escrita à denúncia);



5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

6

- b) consulta sobre se o acusado possui defensor constituído, caso em que deverá informar nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico;
- c) informação de que, caso o acusado não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública ou o defensor dativo, constando endereço, telefone e correio eletrônico;
- d) advertência ao acusado solto de que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;
- e) intimação ao acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a ele manifestar-se a respeito;
- f) intimação, quando cabível, para comparecimento a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional, com advertências específicas (cf. item 2.1.2.9 infra).

Rotina 3: Para a correta divulgação do edital a serventia deverá providenciar:

- a) afixação do edital no átrio do Fórum, certificada pelo oficial que a tiver feito; e
- b) publicação do edital na imprensa, onde houver, comprovada por juntada aos autos do jornal ou certidão do servidor mencionando a página do jornal com a data da publicação;

- V. **Por TERMO.** Ocorre quando o acusado comparece espontaneamente à Serventia, que deverá: a) identificar o acusado mediante documento autêntico; b) lavrar certidão nos autos, discriminando, no ato realizado, as advertências e indagações constantes do mandado de citação (cf. item 2.1.2.4.1., supra);
- VI. **Por CARTA ROGATÓRIA.** Para o réu situado em território estrangeiro, é cabível a citação por carta rogatória. Fica suspenso o prazo de prescrição até o cumprimento da carta rogatória (art. 368 do CP). **Rotina que a serventia deverá cumprir:** a) certificar que o acusado tem residência em território estrangeiro; b) pesquisar a existência de acordo ou tratado internacional para a prática de atos processuais; c) o Juiz deve deliberar sobre a expedição da carta rogatória, decretando a suspensão do prazo prescricional até o cumprimento da rogatória.
- VII. **ACUSADO ESTRANGEIRO PRESO.** **Rotina:** para auxiliar na compreensão da acusação, poderá o Ministério Público efetuar, no idioma de fluência do acusado, um resumo da acusação ou a tradução da denúncia, por tradutores próprios, podendo valer-se de recursos junto à Rede Mundial de Computadores (ex.: Google).

§5º. **Suspensão do processo pelo não comparecimento do réu.** Citado por edital, se o acusado não comparecer, nem constituir defensor, suspende-se o processo e o curso do prazo prescricional. Decorrido o prazo previsto no edital, deverá a serventia: a) certificar o decurso



5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

7

do prazo e fazer conclusão ao Juiz; b) o Juiz deliberará sobre: b.1) a suspensão do processo e do prazo prescricional; b.2) produção antecipada de provas urgentes; b.3) decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CP.

§6º. **Revelia.** O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo. **Rotina 1:** Havendo qualquer das hipóteses previstas (ausência injustificada ao ato processual ou mudança de residência sem comunicação prévia), deverá a serventia certificar nos autos e abrir a conclusão para a decretação da revelia. **Rotina 2:** cessando o motivo que causou a revelia, poderá o Juiz rever a situação processual do acusado que o requeira, motivadamente e com a comprovação documental pertinente. **Rotina 3:** o acusado não precisará ser intimado dos atos do processo em que lhe foi decretada a revelia, nos termos explicitados.

§7º. **Intimações.** Nas intimações do acusado, ofendido, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, serão observadas, no que couber, as rotinas atinentes à citação.

- I. **Intimação do defensor constituído.** Rotina: a) a intimação será pelo órgão encarregado pela publicidade dos atos judiciais da comarca; b) Intimação pessoal feita pelo escrivão dispensa a publicação prevista no item anterior; c) deverá incluir o nome do acusado, sob pena de nulidade; d) não havendo órgão encarregado pela publicidade dos atos judiciais da comarca, a intimação será feita diretamente pelo servidor ou via postal com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.
- II. **Intimação Ministério Público, Defensoria Pública e do defensor nomeado.**
Regra geral: pessoal (vista dos autos).
- III. **Abandono da causa pelo defensor.** Nos termos do art. 265 do CPP, o defensor não pode abandonar o processo salvo motivo imperioso. Neste caso, deve comunicar previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salário mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Rotina:**

a) deverá a serventia certificar a ocorrência de situação que possa caracterizar abandono de causa;

b) se for o caso, fazer conclusão dos autos para o Juiz, que deverá deliberar determinando explicitamente: b.1) intimação pessoal do defensor a apresentar a manifestação processual; b.2) advertência de que na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, que deve ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação;



5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

8

c) que, persistindo, novamente, a ausência de manifestação do defensor, deverá o Juiz deliberar, será: c.1) expedido demonstrativo de débito e encaminhando em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa; c.2.) intimado o acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro advogado para promover sua defesa, sendo nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública, com indicação de nome, telefone e correio eletrônico.

§8º. **Resposta Escrita.** A defesa é obrigatória e deve ser efetiva. Prazo é de 10(dez) dias, contados: a) citação por mandado: da citação (e não da juntada aos autos, art. 798, § 5º, alínea "a"); b) citação por edital: do comparecimento pessoal do acusado ou da constituição de defensor. **Rotina:** O prazo é contado da data da certidão lavrada pelo oficial de Justiça e deve ser objeto de certidão em caso de revelia.

- I. **Ausência de resposta escrita.** Citado o acusado assistido por defensor e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita, deverá a Serventia: a) primeiramente proceder na forma estabelecida relativa ao abandono de causa; b) na intimação do acusado informar da ausência de apresentação de resposta escrita e da concessão de prazo de 5 dias para constituir novo defensor, decorrido o qual será nomeada a Defensoria Pública ou defensor dativo, indicando nome, telefone, correio eletrônico, para o devido contato; c) não encontrado o acusado para a intimação referida no item acima, proceder na forma dos itens deste Manual relativos à citação e, conforme o caso, à revelia, cf. supra; d) efetivada a intimação do acusado e certificado o decurso do prazo de 5 dias, abrir vista dos autos à Defensoria Pública ou ao defensor dativo nomeado.
- II. **Testemunhas.** Com a resposta escrita a defesa pode arrolar até o máximo de 8 testemunhas por imputação, requerendo a intimação judicial motivadamente. **Rotina a ser cumprida pela serventia:** a) verificar se o rol de testemunhas está adequado e se houve requerimento motivado de intimação judicial das testemunhas; b) verificar se há testemunhas residentes fora da localidade do Juízo, caso em que a Serventia deverá certificar sobre a possibilidade de realização da oitiva por videoconferência, com teste prévio de funcionamento do sistema; c) certificar se há testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas à da sede, para que seja avaliada a possibilidade de sua oitiva perante o Juízo natural do processo (cf. rotina 2.1.2.2, supra); d) na impossibilidade de realização da oitiva por videoconferência ou perante o Juízo natural do processo, a oitiva será realizada por carta precatória quanto às testemunhas não residentes na localidade do Juízo.



5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

9

- III. **Justificações, especificação de provas e diligências.** Requerimentos de tal natureza serão apreciados em decisão da fase seguinte, em que poderá haver a absolvição sumária ou o saneamento.

§ 9º. **Impugnação das preliminares e/ou documentos.** Rotina: Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora.

Artigo 3º. Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas. Apresentada a resposta escrita, pela defesa constituída, dativa ou Defensoria Pública, os autos seguem à conclusão do juiz para exame de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CP.

§1º. **Hipóteses de absolvição sumária:** a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) circunstância de o fato narrado evidentemente não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente; e) provada a inexistência do fato (Art.415, I, do CP). f) provado não ser ele autor ou partícipe do fato (Art.415, II, do CP);

§2º. **Regra de julgamento na absolvição sumária;** Incide o princípio "*in dubio pro societate*". O "*in dubio pro reo*" incide apenas no momento oportuno: no juízo final de mérito. Portanto, a absolvição sumária somente é admissível quando o juiz tiver certeza, sem necessidade de dilação probatória adicional.

§3º. **Rejeição da absolvição sumária, saneamento do processo e designação de audiência.** Rejeitada a absolvição sumária, o Juiz irá sanear o feito: a) deliberará sobre as arguições constantes da resposta escrita, exceções, pedidos de diligências e o mais que restar pendente de decisão; b) designará a audiência UNA de instrução e julgamento.

Rotina:

- a) ao fazer a conclusão para deliberação sobre o pedido de absolvição sumária deverá a serventia verificar e certificar o cumprimento de todas as deliberações constantes do recebimento da ação penal;
- b) feita a conclusão, o juiz deliberará sobre a absolvição sumária, em atendimento às hipóteses legais referidas, observando a regra do *in dubio pro societate*;
- c) rejeitada a absolvição sumária, o juiz decidirá sobre as questões pendentes de exame;
- d) conforme o caso, designará audiência UNA de instrução e julgamento, para no máximo 60 dias, determinando as comunicações necessárias, salvo impossibilidade justificada;
- e) em se tratando de acusado preso, o juiz determinará a apresentação do acusado à audiência ou determinará, fundamentadamente, a realização do interrogatório por sistema de videoconferência, nos termos do art. 185, § 2º, do CP, nas seguintes situações: e.1) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; e.2) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou circunstância pessoal; e.3.) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o



5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

10

depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CP; e.4) responder à gravíssima questão de ordem pública;

f) para cumprimento do interrogatório por videoconferência, a serventia deve intimar a defesa e o acusado com no mínimo 10 dias de antecedência;

g) havendo testemunhas residentes fora da localidade do Juízo e certificada a possibilidade de realização de oitiva por videoconferência, a Serventia deve preparar o necessário para que a oitiva da testemunha no Juízo deprecado ocorra durante a audiência de instrução. Na impossibilidade as testemunhas serão inquiridas por Carta Precatória.

Artigo 4º. Fase instrutória e de julgamento: audiência

§1º. Providências prévias a serem cumpridas pela serventia previamente à realização da audiência:

a) a serventia deve intimar o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente de acusação;

b) a serventia deve requisitar o réu preso, devendo o poder público providenciar sua apresentação;

c) a serventia deve intimar o acusado e sua defesa com prazo de antecedência de 10 dias quando o ato processual se realizar por videoconferência, em havendo decisão fundamentada nos termos do art. 185, § 2º, do CPP ;

f) a serventia deve certificar sobre a possibilidade de oitiva de testemunhas por videoconferência, caso arroladas e residentes fora da localidade do Juízo, na impossibilidade deve expedir carta precatória.

§2º. Dinâmica da audiência de instrução e julgamento (art. 400 do CPP)

a) a audiência será una a fim de ouvir todas as pessoas, inclusive os esclarecimentos periciais. Se for o caso, a audiência una poderá se estender por dias sucessivos, como uma sessão de Tribunal do Júri.

b) a audiência não será adiada, salvo:

b.1) quando imprescindível a prova faltante, determinando o Juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer;

b.2) se o defensor não podendo comparecer, comprovar, até a abertura da audiência, o motivo justificado de seu impedimento (art. 265, §§ 1º e 2º).

I. Ordem dos atos praticados em audiência. A ordem de oitivas e atos em audiência é a seguinte:

1) ofendido; 2) testemunhas de acusação; 3) testemunhas de defesa; 4) esclarecimentos do perito; 5) acareação; 6) reconhecimento de pessoas e coisas; 7) interrogatório; 8) requerimento de diligências e decisão; 9) alegações finais 10) sentença, com intimação no ato. 11) manifestação das partes sobre a sentença:

a) apresenta de imediato o recurso, caso em que o recebimento ocorre no termo de deliberação, com abertura de vista para apresentação de razões;

b) não apresenta recurso (desiste do prazo), com declaração de trânsito em julgado;

c) aguarda o prazo para analisar a sentença e, se for caso, interpor o recurso no prazo legal.



5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

11

§3º. Testemunhas

Na inquirição das testemunhas, observar o seguinte:

- a) número de testemunhas: (ordinário: 8; sumário: 5; sumaríssimo: 5)
- b) arrolamento: (Ministério Público: na denúncia; Defesa: na resposta escrita)
- c) Modo de inquirição: "**cross examination**", ou seja, inquirição direta pelas partes, devendo o juiz, apenas, complementá-las, se houver pontos a serem esclarecidos (art. 212, caput e parágrafo único, do CP)
- d) Ordem de oitivas: (1º - Testemunhas de acusação; 2º - Testemunhas de defesa)
- e) Exceções à ordem de oitivas:
 - e.1) carta precatória para inquirição de testemunha residente fora da área de jurisdição, cf. art. 222 do CP:
 - a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal;
 - findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo o tempo a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos;
 - e.2) no procedimento sumário, se, faltando uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, comparecer uma ou mais das indicadas pela defesa. (art. 536). Uma é regra geral, para todos os procedimentos, a outra, específica, apenas para os processos que seguem o rito sumário.
 - e.3) carta rogatória:
 - somente serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio (ex. tradução juramentada, etc.);
 - não suspende a instrução criminal (regime das precatórias); a inquirição das testemunhas, observar o seguinte:

- I. **Testemunha residente fora da localidade do Juízo.** Testemunha residente em outra localidade: inquirição da testemunha por carta precatória ou por videoconferência. **Rotina:** Havendo testemunha residente em outra localidade, observar o seguinte:

- a) verificando tal situação ao examinar os rois da denúncia e da resposta escrita, a Serventia deve entrar em contato com o fórum local para consultar sobre a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, certificando nos autos;
- b) havendo equipamento disponível, deverá a Serventia expedir a carta precatória para a oitiva da testemunha por videoconferência no dia e hora da audiência de instrução e julgamento.

- II. **Preservação da intimidade ou imagem da testemunha.** São os casos de necessidade de resguardar a intimidade, a segurança ou a imagem da testemunha. **Rotina:**

- a) ao qualificar a testemunha, a Serventia deve indagar sobre a necessidade de resguardo de intimidade ou imagem, ou alguma das situações do art. 217 do CP;
- b) em caso positivo, a Serventia deve providenciar a oitiva da testemunha em ambiente reservado, com comunicação por vídeo ponto a ponto, desfocando-se a câmera se necessário;



5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

12

c) não havendo local adequado, por deliberação motivada, o Juiz pode determinar a retirada do acusado;

d) para preservar as testemunhas, ainda que não seja o caso de depoimento em local reservado, especialmente quando se tratar de policial, caso a documentação seja feita pelo sistema audiovisual, pode ser desfocada a câmera;

§4º. Interrogatório. Momento de realização: na audiência de instrução e julgamento, ao fim da instrução processual. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz assegurará ao acusado, fazendo constar expressamente do termo de deliberação: entrevista prévia e reservada com seu defensor antes do início da audiência por período de tempo razoável. Método de inquirição pelo sistema presidencial: a) o juiz faz as perguntas primeiramente; b) depois, indaga às partes se restou algum fato para ser esclarecido; c) se entender pertinentes e relevantes, o juiz formulará as perguntas correspondentes.

I. Videoconferência. Será cabível o interrogatório por videoconferência quando houver decisão determinando, fundamentadamente, nos termos do art. 185, § 2º, do CPP, nas seguintes situações:

- a) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- b) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para o seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou circunstância pessoal;
- c) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CP;
- d) responder a gravíssima questão de ordem pública.

Para cumprimento da determinação de interrogatório por videoconferência, a serventia deve intimar a defesa e o acusado com no mínimo 10 dias de antecedência.

§5º. Encerramento da audiência sem prolação de sentença.

- I. Hipóteses.** São três: a) deferimento de diligência; b) complexidade da causa; ou c) número excessivo de acusados.
- II. Cabimento da diligência.** Somente nos feitos do procedimento ordinário e para diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, ou aquelas determinadas de ofício pelo juiz. **Rotina:** Encerrada a instrução, após o interrogatório do acusado, deve o Juiz:

- a) colher a manifestação das partes sobre diligências adicionais;
- b) decidir em audiência, nos termos do art. 402 do CPP, deferindo somente aquelas cuja necessidade efetivamente decorra de fatos ou circunstâncias apurados na audiência;
- c) deferida a diligência, determinar o encerramento da audiência, registrando todas as ocorrências no termo;



5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

13

d) indeferida a diligência, abrir a fase de alegações finais.

§6º. Alegações finais. Encerrada a instrução sem diligências adicionais ou indeferidas em audiência, será dada palavra às partes para apresentação de alegações finais.

Regra geral:

- a) alegações finais em audiência, no prazo 20 minutos, prorrogáveis por mais 10;
- b) por escrito: ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, *pen drive* ou similar

Exceção: memoriais escritos, no prazo de 5 dias sucessivos, quando houver:

- a) complexidade da causa;
- b) grande número de réus;
- c) deferimento de pedido de diligências.

Artigo 5º. Sentença. É o ato final do processo, ocorrido ao término da instrução processual. O juiz que encerrou a instrução processual deve prolatar a sentença. É uma decorrência do princípio da identidade física do juiz.

§1º. Publicação da sentença. Publicação não se confunde com intimação. A publicação é a entrega dos autos, com a sentença, pelo juiz, em cartório ou na secretaria.

§2º. Intimação da sentença. É ato pelo qual se dá conhecimento às partes de um ato processual praticado ou a ser praticado. Pode ser: a) pessoal (ex.: por mandado); b) por publicação no diário oficial; c) por edital.

- I. **Intimação do Ministério Público.** É pessoal, com abertura de vista, por meio de: a) retirada dos autos de cartório ou secretaria; b) entrega dos autos no protocolo da promotoria ou procuradoria.
- II. **Intimação da defesa.** Há diferença de situações: a) intimação quando há réu preso: pessoalmente, a ele e ao defensor constituído ou dativo; b) intimação quando o réu está em liberdade, com fiança ou quando se livra solto, com defensor constituído: pessoalmente, a ele ou ao defensor constituído (não sendo encontrados nem o réu nem o seu defensor constituído, a intimação deve ser feita por edital); c) Intimação do réu em liberdade, com defensor constituído: pessoalmente, ao acusado e ao seu defensor, salvo quando o primeiro não é encontrado, hipótese em que basta a do segundo (se o réu e o defensor constituído não forem encontrados, a intimação deve ser feita por edital); d) Intimação do réu em liberdade, sem defensor constituído: não sendo ele encontrado, deve ser intimado por edital, sem prejuízo da intimação pessoal de seu defensor dativo. Há registro de aresto do STF, de que o réu revel sem defensor constituído, deve ser citado por edital. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o prazo para recurso só começa a fluir da última intimação, nos casos em que devem ser intimados o acusado e o seu defensor, constituído ou dativo. Em todo caso, o Ministério



5ª. VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha

14

Público deve ser intimado primeiro. Havendo assistente de acusação habilitado nos autos, deve ele ser intimado pessoalmente da sentença.

§3º. Efeitos da sentença condenatória

- I. **Lançamento do nome do réu no rol dos culpados:** somente após o trânsito em julgado (princípio constitucional da presunção de não culpabilidade). Foi revogado o dispositivo que determinava o lançamento do nome do réu no rol dos culpados com a sentença de pronúncia.
- II. **Réu preso:** a manutenção na prisão deve ser fundamentada pela necessidade da prisão preventiva.
- III. **Providências adicionais a determinar na sentença:**

- a) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF);
- b) destinar os bens apreendidos;
- c) instar o Ministério Público a se manifestar sobre prescrição em concreto, após o trânsito em julgado para a acusação;
- d) tradução da sentença ou designação de audiência para sua leitura ao acusado estrangeiro, com intimação e termo de recurso;
- e) deliberar sobre a perda do cargo, quando o acusado for funcionário público.

§4º. Efeitos da sentença condenatória na esfera cível. É efeito da sentença penal condenatória tornar certa a obrigação do condenado a ressarcir o dano. Título executivo: a sentença penal condenatória transitada em julgado se constitui em título executivo, para fins de execução no Juízo Cível. Indenização: na sentença condenatória, o juiz “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.”

Artigo 6º. A presente ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, encaminhando-se cópia à Egrégia Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, revogadas as disposições em contrário.

Ananindeua, 01 de junho de 2010.

ANDREA LOPES MIRALHA

Juíza de Direito Titular da 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua